



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000871/2008-72
Recurso nº 001.968 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.968 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE CULTURA FISICA E ESPORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RELATÓRIOS FISCAIS. FINS ESPECÍFICOS. LEITURA E INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.

O lançamento tributário é constituído por uma diversidade de Relatórios, Termos e Discriminativos, os quais devem ser compulsados em seu conjunto, e de cuja sinergia emergirão as condições de contorno específicas do crédito tributário em constituição.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ART. 37 DA LEI Nº 8.212/91.

Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal.

REPLEG E RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIOS OBRIGATÓRIOS DO LANÇAMENTO FISCAL.

A inclusão dos sócios no Relatório de Representantes Legais - REPLEG e na Relação de Vínculos não tem o condão de os inserir no polo passivo da

relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2007.

Data da lavratura do AIOP: 27/06/2008.

Data da Ciência do AIOP: 04/07/2008.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os respectivos Salários de Contribuição, retidos pelo sujeito passivo na qualidade de responsável tributário, e não repassados aos cofres da Previdência Social, consoante resenha detalhada no Relatório Fiscal a fls. 49/52 e anexos.

Informa a Autoridade Lançadora que constituem fatos geradores os pagamentos de remunerações aos segurados empregados, conforme constatado nas GFIP apresentadas pelo contribuinte, corroboradas pelas folhas de pagamentos solicitadas pela fiscalização, sendo que os recolhimentos de contribuições previdenciárias não foram suficientes para quitação dos débitos apurados. Aduz que na apuração do crédito tributário foram considerados todos os recolhimentos constantes do conta-corrente do sujeito passivo, conforme constante do sistema PLENUS - ÁGUIA, computando-os como créditos em suas respectivas competências.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 114/126.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 220/226, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20/04/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 228.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 229/238, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que a ementa da decisão recorrida não se coaduna com a decisão final, sendo antagônicas;
- Que a folha de rosto do Auto de Infração não discrimina os fatos geradores das contribuições, nem traz a fundamentação legal das imposições;
- Que o IPC - Instruções para o Contribuinte impõe cerceamento de defesa ao aplicar multas coercitivas e criar dificuldades na discussão administrativa ao não fornecer endereço para encaminhamento postal da impugnação e não indicar a quem deve ser dirigida;
- Que o Discriminativo Sintético de Débito é impossível de ser compreendido, não sabendo o contribuinte o que vem a ser a sigla FOL;
- Que os dados constantes no relatório de lançamentos são totalmente estranhos aos constantes nos relatórios anteriores, especialmente no que tange a valores e a nomes de pessoas físicas que são mencionados;
- Que no RDA deveriam vir relacionados os documentos que foram apresentados pelo contribuinte e que foram aceitos para deduções. Não sabe o Recorrente como se justificam os valores constantes nesse documento se no Discriminativo Analítico de Débito não consta qualquer dedução. Nem no Discriminativo Sintético do Débito;
- Que no RADA constam valores diferentes dos apurados nos relatórios anteriores e que não há discriminação adequada do documento apropriado;
- Que no DAL deveriam constar as diferenças decorrentes do recolhimento a menor;
- Que o FLD - Fundamentos Legais do Débito não discriminam que lei foi aplicada em cada um dos valores cobrados;
- Que a posse da atual presidente data de janeiro/2008;

- Que o Relatório Final do Auto-de-Infração é genérico e não especifica adequadamente o que restou apurado e traz menção a legislação que não se aplica ao presente lançamento.

Ao fim, requer a desconstituição do Auto de Infração impugnado, em nome da Justiça.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Alice: Poderia me dizer por qual caminho devo seguir ?

Gato Risonho: Isso depende muito do lugar aonde quer chegar.

Alice: Não me importo muito. Qualquer lugar serve.

Gato Risonho: Então, não importa para que lado vai ?

Alice: Não ... Desde que eu chegue a algum lugar.

Gato Risonho: Ah, então, pegue qualquer um... Para quem está perdida e não sabe para onde ir, qualquer caminho serve.

(Lewis Carroll (Charles Lutwidge Dodgson), Alice no País das Maravilhas, 1865)

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 20/04/2009. Havendo sido o recurso voluntário postado no correio no dia 15 de maio do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Antes de adentrarmos o debate acerca das alegações trazidas à balha pela empresa, cabe iluminar ao Recorrente, eis que este demonstrou total desconhecimento, que o lançamento tributário é constituído por uma diversidade de Relatórios, Termos e Discriminativos, os quais devem ser compulsados em seu conjunto, e de cuja sinergia emergirão as condições de contorno específicas do crédito tributário em constituição.

Dada à complexidade do procedimento, cada elemento constitutivo do lançamento há que ser interpretado e digerido com o olhar clínico que o seu propósito finalístico assim demanda.

Com efeito, por se tratar o lançamento de um procedimento administrativo de cunho eminentemente jurídico, nada mais natural e exigível que os termos que o compõem obedeçam à lógica e ao jargão jurídico. Tal característica, logicamente, não o invalida. Ao contrário, lhe conferem a precisão terminológica adequada à sua perfeita compreensão e alcance. Fosse um documento médico, de literatura, ou de engenharia, exigíveis seriam os jargões médico, literário ou de engenharia, respectivamente, não o jurídico.

No presente caso, mediante a lavratura da NFLD nº 37.075.993-1, de 27/06/2008, foi constatada violação a obrigação tributária principal, consistente no não recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos Salários de Contribuição, retidos pelo sujeito passivo na qualidade de responsável tributário, e não repassados aos cofres da Previdência Social, cujas bases de cálculo houveram-se por apuradas diretamente pelo exame das folhas de pagamento, das GFIP e das Guias da Previdência Social. Todas as informações postadas nos parágrafos precedentes encontram-se devidamente relatadas no Relatório Fiscal, a fls. 49/52, e nos demais relatórios que integram o lançamento *sub examine*, em cumprimento aos requisitos de precisão e clareza da descrição dos fatos geradores e do período a que se referem.

Os Relatórios Fiscais suso referidos informam de maneira clara e precisa a matéria tributável e as bases de cálculo da exação em apreço, assim como os procedimentos adotados pela Autoridade Lançadora na condução da ação fiscal. Informam igualmente os documentos analisados e os fatos geradores apurados, as bases de cálculo e as alíquotas correspondentes a cada uma das contribuições sociais ora lançadas, destacando, ainda, os valores de dedução legal considerados, assim como os códigos de levantamento associados.

De outro eito, as informações pertinentes às contribuições sociais objeto do presente lançamento encontram-se dispostas no Discriminativo Analítico de Débito, a fls. 04/06, de forma discriminada por rubricas, alíquota, valor absoluto, base de cálculo, competência e estabelecimento, de molde que sua correção e consistência podem ser sindicadas a qualquer tempo e oportunidade pelo sujeito passivo.

O documento descrito no parágrafo precedente informa também, de forma individualizada por rubrica lançada, os valores dos créditos de titularidade do contribuinte que foram considerados no presente lançamento, as GPS recolhidas, os valores de dedução legal e as diferenças a recolher, assim como os códigos de cada levantamento que integra a presente notificação fiscal e os códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social, de terceiros e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas a que se enquadra a empresa recorrente.

O Relatório de Lançamentos a fls. 09/11 relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental. Ele registra de forma discriminada por estabelecimento, competência e levantamento, dentre outras informações, a natureza jurídica e o montante absoluto da base de cálculo do tributo lançado, o código e natureza da contribuição, assim como as deduções a que faz jus o contribuinte.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, por seu turno, relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos efetuados mediante Guia da Previdência Social – GPS e seu respectivo código de recolhimento, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de lançamentos fiscais anteriores.

O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA realiza a exposição de como os créditos em favor do contribuinte, constituídos segundo os seguintes documentos: GRPS, GPS, LDC, CRED (créditos diversos) e DNF (valores destacados em nota fiscal ainda não recolhidos), foram apropriados (pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil) pelos diversos documentos de constituição de crédito tributário lavrados pela fiscalização (autos de infração e notificações de lançamento).

De forma idêntica, guardadas as devidas particularidades, os preceitos normativos que fornecem sustentação jurídica ao lançamento então operado, foram devidamente especificados no corpo dos relatórios fiscais acima desfraldados, assim como no relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito – FLD, a fls. 25/26.

Há que se registrar que o relatório Fundamentos Legais do Débito é elaborado de maneira extremamente individualizada por lançamento, sendo estruturado de forma atomizada por tópicos específicos condizentes com os mais diversos e variados aspectos relacionados com procedimento fiscal e o crédito tributário ora em apreciação, descrevendo, pormenorizadamente, em cada horizonte temporal, todos os instrumentos normativos que dão esteio às atribuições e competências do auditor fiscal, às contribuições sociais lançadas e seus acessórios pecuniários, às substituições tributárias, aos prazos e obrigações de recolhimento, às obrigações acessórias pertinentes ao caso espécie, dentre outras, especificando, não somente o Diploma Legal invocado, mas, igualmente, os dispositivos normativos correspondentes, permitindo ao notificado a perfeita compreensão dos fundamentos e razões da autuação, sendo-lhe garantido, dessarte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que o relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito, por vezes, se revela amplo e vasto, característica decorrente da complexidade da matéria em apreço e da circunstância de o período de apuração do presente lançamento abranger várias competências, sendo certo que a legislação pertinente experimentou diversas alterações nesse interregno.

Ultrapassados esses prolegômenos necessários, passemos à análise das argumentações recursais.

Alega o Recorrente, em sede de recurso voluntário, que a ementa da decisão recorrida não se coaduna com a decisão final, sendo antagônicas. Mas parou por aí não tecendo qualquer arrazoado a respeito de onde estaria o antagonismo entre a ementa do julgado e a decisão final.

Compulsando, todavia, os termos da Ementa e a decisão proferida na decisão de 1ª Instância não logramos identificar qualquer antagonismo ou contradição, motivo pelo qual rejeitamos tal preliminar.

Pondera a empresa que a folha de rosto do auto de infração não preenche os requisitos legais da validade, especialmente porque apresenta de forma insatisfatória a totalização de débito por não discriminar os fatos geradores das contribuições que pretende serem devidas, nem traz a fundamentação legal das imposições.

Conforme já salientado acima, a discriminação dos fatos geradores encontra-se realizada no Relatório Fiscal e no Discriminativo Analítico de Débito, e não na folha de rosto do Auto de Infração. Esta é apenas uma *folha de rosto*.

De outro eito, a fundamentação legal do lançamento encontra-se pormenorizadamente arrolada por tópicos específicos no relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito - FLD e não na e não na folha de rosto do Auto de Infração. Esta é apenas uma *folha de rosto*.

Por tais motivos, rejeitamos igualmente tal preliminar.

Alega o Recorrente que o IPC - Instruções para o Contribuinte deve ser impugnado especialmente por duas razões, *in verbis*:

2.1. Do cerceamento ao direito de defesa

Em primeiro lugar, quanto às multas absolutamente coercitivas que impõe ao contribuinte, desestimulando, financeiramente, a discussão e a impugnação do lançamento.

O aumento da multa, que desestimula sobremaneira a interposição de recurso administrativo, é, antes de mais nada, cerceamento ao direito de defesa, o que deve ser revisto e impedido, sob pena de infração a direito constitucionalmente garantido. (sic)

2.2. Do procedimento da impugnação

Não há clareza no item 2, no quesito "Apresentação da Impugnação", não são fornecidos os elementos necessários para a apresentação, pelo contribuinte, da defesa que entende ser justa.

Admite encaminhamento postal, mas não fornece o endereço.

Apresenta os elementos essenciais para a impugnação e não indica a quem deve ser endereçada, havendo para o contribuinte, necessidade de constituir advogado, vez que sem assistência de um profissional do direito não tem subsídios necessários para apresentação de impugnação.

E, também, por essa razão cerceamento de direito de defesa, por se criar dificuldades na discussão administrativa do problema.

Rejeitamos a preliminar acima esposada.

O relatório IPC - Instruções para o Contribuinte apenas apresenta a gradação da multa a ser aplicada ao sujeito passivo, nos termos previstos nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, e cujo percentual, nos termos do documento legal acima mencionado, é definido em função do momento processual em que o crédito tributário for efetivamente adimplido.

A impugnação deverá ser apresentada na Agência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in casu*, Rua Benedito Araújo, nº 170- Centro – São João da Boa Vista/SP - CEP: 13.870-090, conforme descrito no Item IV - DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO do Relatório Fiscal, a fl. 52, admitindo-se o seu encaminhamento via postal.

IV - DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

4.1 Como medida inerente ao contraditório, o contribuinte poderá impugnar este lançamento, conforme especificadas indicadas no Anexo Instruções Para o Contribuinte - IPC, que compõe o presente lançamento, apresentando sua impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente lançamento, contados da aposição de assinatura do seu representante estatutário ou da data indicada no Aviso de Recebi AR, no caso de envio pela via postal, fazendo-o, acompanhando das razões pelas quais entende indevido, incorreto, omissivo ou defeituoso o lançamento, juntamente com os documentos que entenda cabíveis, no seguinte endereço:

Agência da Receita Federal do Brasil – ARFB
Rua Benedito Araújo, nº 170- Centro – São João da Boa Vista – SP - CEP: 13.870-090

Alega o Recorrente que o Discriminativo Analítico de Débito prima pela falta de clareza porque, *in verbis*:

- não apresenta qualquer indicação do que seja RUBRICA;
- não explica qual seja a diferença entre c.ind/adm/aut e BC. C. Ind/Adm/Aut
- não informa porque tanto BCC. Ind./Adm/Aut como C.ind/adm/aut tem na frente o número 14 até fls. 13 e depois surgiram outros números (36, 37, 12, 13?);
- não há qualquer indicação do que seja "créditos considerados diversos";
- porque não houve qualquer dedução?,
- porque num mesmo documento que deveria ser analítico não há discriminação correta do que está se pretendendo impor ao contribuinte.

Conforme já salientado alhures, o lançamento tributário, dada a sua complexidade, há que ser lido e interpretado no seu conjunto, e não isoladamente.

O termo *rubrica*, conforme descrito no Dicionário Aurélio Buarque de Holanda, indica “*Marca ou notação que, numa lista, num conjunto de dados etc., identifica um de seus elementos como pertencente a uma das categorias, tipos, classes etc. em que se podem classificar esses elementos*”. Traduzindo: dentre as diversas espécies atomizadas de exação, indica qual a que está sendo lançada. No caso, é a de código 11 – *segurados*.

Conforme descrito no item 3.1 do Relatório Fiscal, para onde remetemos a leitura do Recorrente, temos:

*3.1 Este Relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, **DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS**, objeto de retenção pelo sujeito passivo, na qualidade de responsável, não repassadas aos cofres da Previdência Social, no período compreendido pelas competências 06/2004, 07/2004, 12/2004, 06/2005, 07/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 02/2006, 07/2006, 08/2006 2/2006, 13/2006, 01/2007, 03/2007, 12/2007, conforme anexo Discriminativo Analítico de Débito - DAD.*

Quanto às deduções a que faz jus o contribuinte, estas encontram informadas mediante a rubrica 22 *deduções*, reduzindo o montante devido pelo contribuinte.

Já os créditos considerados pela fiscalização na conjugação do lançamento, estes se encontram discriminados no Relatório de Documentos Apresentados, a fls. 12/14, o qual, conforme já salientado anteriormente, relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos efetuados mediante Guia da Previdência Social – GPS e seu respectivo código de recolhimento, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de lançamentos fiscais anteriores.

Quanto às demais alegações, neste tópico, essas devem ter sido aqui postadas por engano, pois não dizem respeito ao vertente lançamento.

Pondera ainda que o Discriminativo Sintético de Débito é impossível de ser compreendido, não sabendo o contribuinte o vem a ser a sigla FOL, dentre outras.

Ora, ora... Conforme já salientado antes, o lançamento tributário, dada a sua complexidade, há que ser lido e interpretado no seu conjunto, e não isoladamente.

Encontra-se descrito no Relatório Fiscal, em seu item III, que o lançamento realizou-se segundo um único levantamento, o qual foi rotulado pelo auditor fiscal como “FOL”, referente às contribuições devidas à seguridade social, devidas pelos segurados empregados. Vamos reproduzir, então, o citado item III do Relatório Fiscal:

III - DO LANÇAMENTO - LEVANTAMENTO "FOL"

*3.1 Este Relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, **DEVIDAS PELOS SEGURADOS empregados**, objeto de retenção pelo sujeito passivo, na qualidade de responsável, não repassadas aos cofres da Previdência Social, no período compreendido pelas competências 06/2004, 07/2004, 12/ 06/2005, 07/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 02/2006, 07/2006, 08/2006 2/2006, 13/2006, 01/2007, 03/2007, 12/2007, conforme anexo Discriminativo Analítico de Débito - DAD.*

Os demais códigos citados pelo Recorrente não guardam qualquer relação, a mínima que seja, com o lançamento.aviado no presente Processo Administrativo Fiscal.

Quanto aos índices de juros e de multa, foram utilizados os critérios de aplicação de juros moratórios e de multa previstos nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao principal, trata-se, nada mais, nada menos, do valor da contribuição social devida pelos segurados empregados, conforme especificada em cada competência no Discriminativo Analítico de Débito, após a subtração das deduções a que faz jus o contribuinte.

Argumenta o Recorrente que os dados constantes no relatório de lançamentos são totalmente estranhos aos constantes nos relatórios anteriores, especialmente no que tange a valores e a nomes de pessoas físicas que são mencionados.

Tomara que realmente o sejam, senão, não haveria razão para a existência de um outro relatório com os mesmos dados já registrados em relatório diverso.

O Relatório de Lançamentos relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental. Ele registra de forma discriminada por estabelecimento, competência e levantamento, dentre outras informações, a natureza jurídica e o montante absoluto da base de cálculo do tributo lançado, o código e natureza da contribuição, assim como as deduções a que faz jus o contribuinte.

No caso presente, convidamos o Recorrente a efetuar uma nova leitura no Relatório de Lançamentos a fls. 09/11, pois lá não consta o nome de nenhuma pessoa física, como assim captou a sua leitura inicial, mas, sim, tão somente, em cada competência, o montante global devido pelos segurados empregados (rubrica 11 – *segurados*, que agora o Recorrente já sabe o que significa) (*rectius*: pelo menos, assim espero) e o volume total das deduções.

Alega o Recorrente que no RDA deveriam vir relacionados os documentos que foram apresentados pelo contribuinte e que foram aceitos para deduções.

De fato, o Relatório de Documentos Apresentados – RDA relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos efetuados mediante Guia da Previdência Social – GPS e seu respectivo código de recolhimento, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de lançamentos fiscais anteriores.

Tais recolhimentos e créditos de titularidade do sujeito passivo são utilizados para reduzir o montante do crédito tributário apurado pela fiscalização.

Não deve confundir o Recorrente essa redução decorrente dos créditos arrolados no RDA com as deduções legais a que faz jus o sujeito passivo oriundas do pagamento, por exemplo, de salário família e/ou salário mínimo, as quais são apresentadas no DAD sob a rubrica 22 – *deduções*.

Não sabe o Recorrente como se justificam os valores constantes nesse documento se no Discriminativo Analítico de Débito não consta qualquer dedução. Nem no Discriminativo Sintético do Débito.

A análise tem que ser conjunta de todos os relatórios do lançamento. As reduções referentes aos documentos apresentados (RDA) encontram discriminadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, e no DAD, mas, não, no DSD.

Como exemplo ilustrativo, tomemos a competência 07/2006:

No RDA: Consta o recolhimento de uma GPS, código 2100, no valor de R\$ 1.365,41.

No RADA: o valor recolhido mediante a GPS (R\$ 1.365,41) foi integralmente apropriado pelo Lançamento contido no Auto de Infração nº 37.075.993-1.

No DAD: Consta como crédito considerado pela fiscalização o montante de R\$ 1.365,41 reduzindo a contribuição de R\$ 1.611,71 lançada na rubrica *11 – segurados*, de modo que a diferença a recolher é de apenas R\$ 27,50.

Ou seja : $1.611,71 - 1365,41 - 218,80 = 27,50$

Já sabe agora o Recorrente para onde foram as deduções?

Quanto ao RADA, a empresa alega que constam nesse relatório valores diferentes dos apurados nos relatórios anteriores.

A intensão é essa mesma, senão, não haveria razão para a existência de um outro relatório com os mesmos dados já registrados em relatórios diversos.

O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA realiza a exposição de como os créditos em favor do contribuinte, constituídos segundo os seguintes documentos: GRPS, GPS, LDC, CRED (créditos diversos) e DNF (valores destacados em nota fiscal ainda não recolhidos), foram apropriados (pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil) pelos diversos documentos de constituição de crédito tributário lavrados pela fiscalização (autos de infração e notificações de lançamento).

Não procede, de forma alguma, a alegação de que não há discriminação adequada do documento apropriado.

Como não?

Em cada apropriação consta lá, expressamente, a designação do auto de infração ao qual houve por apropriado parcela do crédito de titularidade do sujeito passivo.

A título meramente exemplificativo, reportemo-nos à competência 05/2004:

Do total do crédito referente ao recolhimento mediante GPS cod. 2100 destinado ao INSS (R\$ 5.201,69), foram apropriadas as seguintes parcelas:

Auto de Infração	rubrica	levantamento	valor
37.075.992-3	contrib. Individual	CID	141,68
37.075.993-1	segurados	FOL	1.381,66
37.075.994-0	empresa	FOL	3.647,35
37.075.994-0	C. Ind/adm/au	CID	31,00

Pondera o Recorrente que no levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais deveria constar as diferenças decorrentes do recolhimento a menor.

Cremos que tal alegação esteja aqui postada por engano, eis que o vertente lançamento não é constituído pelo levantamento DAL – Diferenças de Acréscimos Legais, mas, tão somente, pelo levantamento “FOL – FOLHA DE PAGAMENTO”.

Alega a empresa que o FLD - Fundamentos Legais do Débito não discrimina que lei foi aplicada em cada um dos valores cobrados.

Razão não lhe assiste.

Os preceitos normativos que fornecem sustentação jurídica ao lançamento ora em constituição, foram devidamente especificados no corpo dos relatórios fiscais acima desfraldados, assim como no relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito – FLD, a fls. 25/26, o qual foi elaborado de maneira extremamente individualizada por lançamento, sendo estruturado de forma atomizada por tópicos específicos condizentes com os mais diversos e variados aspectos relacionados com procedimento fiscal e o crédito tributário ora em apreciação, descrevendo, pormenorizadamente, em cada horizonte temporal, todos os instrumentos normativos que dão esteio às atribuições e competências do auditor fiscal, às contribuições sociais lançadas e seus acessórios pecuniários, às substituições tributárias, aos prazos e obrigações de recolhimento, às obrigações acessórias pertinentes ao caso espécie, dentre outras, especificando, não somente o Diploma Legal invocado, mas, igualmente, os dispositivos normativos correspondentes, permitindo ao notificado a perfeita compreensão dos fundamentos e razões da autuação, sendo-lhe garantido, dessarte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que o relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito, por vezes, se revela amplo e vasto, característica decorrente da complexidade da matéria em apreço e da circunstância de o período de apuração do presente lançamento abranger várias competências, sendo certo que a legislação pertinente experimentou diversas alterações nesse interregno.

Pondera a empresa que a posse da atual presidente data de janeiro/2008, devendo ela ser excluída do relatório de vínculos e do Relatório de representantes legais.

Razão não lhe assiste.

Cumpra neste comenos esclarecer que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vertente Auto de Infração de Obrigação Principal é da empresa, não dos diretores arrolados no relatório intitulado "Relatório de Representantes Legais", não integrando estes o polo passivo da autuação.

O anexo "Relatório de Representantes Legais", a fl. 27, e a "Relação de Vínculos", a fl. 28, possuem apenas caráter informativo, aquele, lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Este, arrola todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Tais informações prestam-se como mero subsídio à Procuradoria, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a preclusão do contencioso administrativo, nas estritas hipóteses em que vingue configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos estatuídos no inciso III do art. 135 do CTN.

Nesse sentido, o art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, dispõe que, a inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações elencadas a seguir:

- I - excesso de poderes;
- II - infração à lei;
- III - infração ao contrato social ou estatuto;
- IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios, com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.

De acordo com a citada Portaria, para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

Cumpra ressaltar, por relevante, que a atividade fiscal tem caráter plenamente vinculado, característica que impinge ao Auditor Fiscal a atenção aos procedimentos de fiscalização fixados na legislação tributária. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente por ocasião da lavratura do Auto de Infração em tela, assim dispõe:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relatório de Representantes Legais - RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Avulta, portanto, que a atuação do auditor fiscal notificante, no que tange à constituição da Relação de Corresponsáveis – CORESP, não se encontra impregnada de qualquer discricionariedade nem, tampouco, ilegalidade. Ela decorre, pura e simplesmente, da natureza vinculada do seu atuar de ofício.

Argumenta o Recorrente que o Relatório Fiscal do Auto-de-Infração não preenche os requisitos de validade e certeza, que não apresenta identificação de siglas e números, que é genérico e não especifica adequadamente o que restou apurado e que traz menção a legislação que não se aplica ao presente lançamento.

Tal alegação é totalmente improcedente.

O Recorrente, não entanto, não indica quais os requisitos de validade e certeza de que se encontra carente o lançamento em debate. Apenas alega sem nada demonstrar ou provar.

A motivação do lançamento é simples: A fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pelo próprio Recorrente, a ocorrência formal dos fatos geradores que integram o vertente lançamento, não logrando a Notificada produzir os meios de prova hábeis a desconstituí-lo.

Toda a legislação mencionada nos relatórios fiscais guarda estreita relação jurídica com o lançamento ora em constituição, apesar de o Recorrente não conseguir enxergar tal relação. O defeito não é dos relatórios, certamente.

Por derradeiro, alega o Recorrente falta de clareza e transparência nos relatórios e dificuldade de compreensão.

Nesse particular, convenhamos que nem sempre a alegada falta de clareza e transparência de relatórios e a dificuldade de compreensão de seu conteúdo se deve a falhas na elaboração, estruturação e confecção dos relatórios mencionados. Muita vez, tais deficiências resultam da incapacidade do leitor de interpretar os termos que os compõem e aos parcos

conhecimentos técnicos exigíveis para se compreender o alcance e a abrangência dos elementos neles encartados.

No caso em apreço, os relatórios fiscais que integram o presente lançamento foram elaborados dentro do escopo especificamente desenhado adrede para cada deles, não se afastando nem omitindo as informações que deles se esperam, permitindo ao autuado a perfeita compreensão dos fundamentos e razões da autuação, sendo-lhe dessarte garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, qualquer obscuridade, dúvida ou omissão quanto à hipótese de incidência dos tributos objeto deste lançamento.

Como visto, verifica-se que o Auto de Infração de Obrigação Principal em relevo foi lavrado em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a tipificação da obrigação tributária principal violada, os fatos jurígenos não adimplidos, a composição pecuniária das bases de cálculo, obrigação principal e respectivos acessórios, tudo de forma bem detalhada e discriminada em seus elementos de constituição, nos relatórios específicos.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, o TIAF, os TIAD e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, favorecendo, assim, a contradita dos termos do lançamento e o devido processo legal.

Inexiste pois qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de prejuízo à defesa erguida pelo sujeito passivo, razão pela qual impende repelir peremptoriamente as preliminares de cerceamento de defesa tão veementemente sustentadas pelo Recorrente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA